



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo
Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo
Tel.: (19) 3656-0002
www.mococa.sp.leg.br

Fls. nº 03
Proc. 568/2018

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOL		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
2015	07.12.18	A

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 031/2018

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 031/2018.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Alterar o inciso I do artigo 6º, que passará a vigorar nestes termos:

I – Abril Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que dispõe sobre o orçamento anual de 2019, no texto original do inciso I do artigo 6º, estabelece um limite para a abertura de créditos adicionais suplementares em 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas.

Como se sabe, os créditos adicionais suplementares não servem para viabilizar novos rumos de governo, mas apenas para remediar erros, omissões e esquecimentos no momento em que o orçamento anual é elaborado, podendo se amparar em quatro fontes distintas de financiamento, como determina o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, no superávit financeiro do ano anterior, no excesso de arrecadação, em operações de crédito e no esvaziamento total ou parcial de outra dotação



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Fls. nº 02

Proc. 568120

Pois bem, no presente Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo indicou o percentual máximo para a abertura de créditos adicionais suplementares: 20% do orçamento das despesas.

Ocorre que, diante do nível atual de inflação e da taxa de crescimento do PIB, acredita-se que 10% seja um número razoável para créditos adicionais suplementares. Percentual maior desfigura o orçamento original e abre portas para o déficit de execução orçamentária.

Por isso, necessária a modificação do texto original do inciso I do artigo 6º para que a limitação seja reduzida para 10% e, dessa forma, a norma fique compatível com as regras de planejamento eficiente preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse é o entendimento, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mococa, 06 de dezembro de 2018.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 03
Proc. 568/18

PROCESSO N° 568/2018, APENSADO AO PROCESSO N° 461/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DISCUSSÃO ÚNICA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Propositura protocolada na Secretaria em 07 de dezembro de 2018, sob o número 2045. Em decorrência da Emenda ser uma propositura acessória ao Projeto original, os Relatores designados permanecem os mesmos, sendo o Vereador Sr. Francisco Carlos Cândido, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e a Vereadora Sra. Valdirene D. da Silva Miranda, pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. Encaminho esta propositura acessória para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de dezembro de 2018

Rosa Nezzini

Analista Legislativo

- TRATA-SE DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 31/2018, QUE DISPÕE SOBRE A LOA 2019.
- A EMENDA PROPOSTA NÃO OFENDE O ART. 166 DO CF/88.
- DESNECESSÁRIO NOVO PARECER, UMA VEZ QUE O ASSUNTO JÁ FOI DEVIDAMENTE ABORDADO NAS FLS. 47 E SS. DO PROJETO ORIGINAL.
- PROSSEGUIA COM AS VOTAÇÕES NECESSÁRIAS.

10/12/2018



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618